

Contratações de Servidores Temporários pelo Município de Riachão Do Dantas/SE: uma Análise a Partir das Ações de Improbidade Administrativa Levadas à Justiça Estadual entre 2010 e 2022

Temporary Civil Servant Hiring by the Municipality of Riachão do Dantas/SE: an Analysis Based on Administrative Improbability Actions Brought Before the State Court Between 2010 and 2022

LUCAS DA SILVA ANDRADE 

Universidade Federal de Sergipe (UFS), Brasil

RESUMO: O presente artigo analisa, no campo da responsabilização por improbidade administrativa, como o Tribunal de Justiça de Sergipe, entre 2010 e 2022, apreciou as contratações de servidores temporários realizadas pelos gestores do Município de Riachão do Dantas. Busca-se verificar como se formaram essas ações levadas à Justiça Estadual e como o Tribunal se posicionou, bem como identificar possíveis efeitos das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 nos processos catalogados e no cumprimento das sentenças. A metodologia envolve o estudo dos casos a partir da consulta pública aos dados processuais, testando as hipóteses com os resultados da análise, organizados pelos métodos estatístico e comparativo. Ao longo de quatro seções, apresentam-se as principais considerações sobre os institutos dos contratos temporários e da improbidade administrativa e analisam-se os dados dos processos encontrados. Ao fim, confirma-se que o Tribunal, em primeiro e segundo grau, tem majoritariamente declarado o uso irregular e ímprobo dessa exceção constitucional à regra do concurso público, prevalecendo duas sanções: a multa civil e a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. À exceção de um caso, em que se suspendeu sentença já transitada em julgado, e do sobrestamento de alguns feitos para aguardar o STF, não se constataram outros efeitos práticos consideráveis da Lei n. 14.230/2021 sobre as decisões ou os cumprimentos de sentença, os quais, mais de doze anos após o primeiro processo, ainda aguardam efetivação.

PALAVRAS-CHAVE: CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS; IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; AÇÃO CIVIL PÚBLICA; RIACHÃO DO DANTAS; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE.

ABSTRACT: This paper analyzes, within the field of accountability for administrative improbity, how the Court of Justice of Sergipe, between 2010 and 2022, assessed the hiring of temporary servants by the managers of the Municipality of Riachão do Dantas. It examines how these actions brought before the State Court were formed and how the Court has positioned itself, and identifies possible effects of the changes promoted by Law n. 14.230/2021 on the cataloged cases and on the enforcement of judgments. The methodology involves studying the cases through public consultation of procedural data, testing hypotheses against the results of the analysis, organized by statistical and comparative methods. Across four sections, it presents the main considerations on the institutes of temporary contracts and administrative improbity and analyzes the data of the cases found. In the end, it confirms that the Court, at first and second instance, has mostly declared the irregular and improbable use of this constitutional exception to the public tender rule, with two sanctions prevailing: the civil fine and the prohibition from contracting with the government or receiving tax or credit benefits. Except for one case, in which a final judgment was suspended, and for the stay of some cases awaiting the Supreme Court, no other considerable practical effects of Law n. 14.230/2021 were found on the decisions or on the enforcement of judgments, which, more than twelve years after the first case, still await compliance.

KEYWORDS: TEMPORARY SERVER CONTRACTS; ADMINISTRATIVE IMPROBITY; PUBLIC CIVIL ACTION; RIACHÃO DO DANTAS; COURT OF JUSTICE OF SERGIPE.

1 INTRODUÇÃO

Previendo situações excepcionais e temporárias de interesse público, a Constituição Federal autorizou a contratação temporária de agentes públicos (art. 37, IX). Embora deva ser exceção, privilegiando-se o ingresso por concurso público, tal contratação tem sido utilizada como regra em diversos órgãos, conforme noticiado na imprensa local e nacional. No Município de Riachão do Dantas/SE, houve acentuada presença de servidores temporários, a ponto de, em determinados períodos, representarem cerca de 45% do quadro.

Segundo o Procedimento Administrativo n. 30.16.01.0069 do MP/SE, em março de 2014, 248 servidores do Município (22% do total) eram contratados temporariamente, inexistindo lei municipal a regular tais contratos. Em dezembro de 2016, o MP/SE ajuizou Ação Civil Pública contra o Município (autos n. 201689101405), para compeli-lo a

regularizar a folha dos efetivos, promover concurso público e rescindir os contratos temporários irregulares, apontando o descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2014. Relatório do TCE/SE identificou 234 contratados temporários (31% do quadro) em outubro de 2018; o número chegou a 313 em dezembro de 2019 e a 459 em março de 2020 (ACP n. 201689101405, p. 851-852).

Em 17/12/2021, foi proferida sentença na ACP n. 201689101405, determinando a regularização do uso de temporários e a realização de concurso público em 180 dias. Ainda assim, em março de 2022, havia 438 agentes contratados, cerca de 45% do total de servidores vinculados ao Município. O ente apelou da decisão, sem que, mais de seis meses depois, houvesse concurso para o provimento dos cargos vagos. Segundo Cocentino (2020), a prevalência desse regime afronta princípios constitucionais como os da eficiência, da moralidade, da legalidade, da igualdade, da competitividade, da indisponibilidade e da supremacia do interesse

público.

Matta (2005, p. 80 e 85) ensina que o instituto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de grave ofensa à sistemática constitucional, abrindo-se, em caso de abuso, a possibilidade de penalização da autoridade contratante inclusive na esfera cível, na análise de probidade do ato, o que denomina "improbidade administrativa trabalhista". Nesse horizonte, a tutela da probidade não se dissocia da dimensão ética e social do ordenamento. Charlot e Machado (2022), ao criticarem uma leitura meramente mecânica do ensino jurídico, sustentam que o princípio da fraternidade pode contribuir para a formação de juristas socialmente responsáveis e para o alcance da justiça social, perspectiva que ilumina o exame de institutos como o da improbidade administrativa, voltados à proteção do interesse público e da moralidade na gestão da coisa pública.

Assim, a partir de Riachão do Dantas/SE, buscou-se analisar como o Tribunal de Justiça de Sergipe julgou, sob o prisma da improbidade administrativa, as contratações temporárias realizadas pelo Município e levadas à Justiça Estadual entre 2010 e 2022. Coletaram-se junto ao TJ/SE, pelo espaço de consulta processual aberto ao cidadão, os dados das ações por improbidade ajuizadas no período que tivessem por objeto tais contratações, organizando-se as informações em quadros para identificar as características do conjunto e o tratamento dado pela Corte em primeiro e segundo grau, além de possíveis efeitos das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Utilizaram-se os métodos hipotético-dedutivo, estatístico e comparativo.

2 OS INSTITUTOS DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição faz referência à contratação temporária no art. 37, IX, e à improbidade administrativa nos arts. 15, V; 37, § 4º; 85, V; e 97, § 10, III, entre outros. Ambos os institutos têm, pois,

estatura constitucional, mas origens e naturezas distintas, o que justifica examiná-los separadamente.

2.1 Contratação de servidores temporários

O ingresso no serviço público por concurso já constava da Constituição de 1967 (art. 95, § 1º), mas a Carta de 1988 reforçou a exigência de aprovação prévia em concurso para a investidura em cargo ou emprego (MATTA, 2005, p. 78; COCENTINO, 2020). O concurso é "o procedimento que melhor garante o princípio da igualdade de todos e o interesse da Administração em admitir os melhores" (BASTOS, 1992, p. 66-67). As exceções à regra somente são admissíveis quando previstas na própria Constituição, sob pena de nulidade (RE 658026, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 09/04/2014), como os cargos em comissão (art. 37, II), os cargos eletivos, o aproveitamento de ex-combatente (art. 53 do ADCT), a estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT) e a contratação por tempo determinado (art. 37, IX).

Di Pietro (2015, p. 6) explica que os servidores temporários não se vinculam a cargo ou emprego público, sendo "contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação". O STF, no RE 658026 (Tema 612), sintetizou os requisitos para a validade da contratação temporária:

(...) para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado (...). (RE 658026, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 09/04/2014, grifo nosso).

O art. 37, IX, é norma de eficácia limitada, exigindo lei do ente contratante que indique os casos, as situações fáticas, de contratação, e não apenas a listagem de cargos (MOTTA, 2015, p. 87; ADI 2.229; ADI 3210/PR). Em Riachão do Dantas, três leis

regularam a matéria: Lei n. 06/98, Lei n. 01/2017 e Lei n. 31/2019 (vigente). O prazo deve ser predeterminado e razoável, pois se trata de "solução precária, imaginada com vistas a proteger o interesse público" (MOTTA, 2015, p. 89–90), e a necessidade há de ser de excepcional interesse público, premente e insuscetível de atendimento por outra via de igual eficácia (CAMMAROSANO, 1991 apud BASTOS, 1992, p. 102), vedada a contratação para funções ordinárias e permanentes da Administração.

Registre-se, ainda, que a Emenda Constitucional n. 106/2020 instituiu, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, regime extraordinário que permitiu à União admitir servidores por processos simplificados, em caráter temporário e emergencial, dispensada, para tais contratações do art. 37, IX, a observância do § 1º do art. 169 da CF/88, exclusivamente para o enfrentamento da calamidade e no seu período de duração.

2.2 Improbidade administrativa

Foi na Constituição de 1988 que a expressão improbidade administrativa foi agregada pela primeira vez ao texto constitucional (PAZZAGLINI FILHO, 2022, p. 19; FIGUEIREDO, 2013, p. 1899), como tentativa de penalizar agentes públicos desonestos e reconduzir ao erário os bens que lhe cabem (BEZERRA FILHO, 2022). A punição por ato de improbidade surge, ao lado das esferas política, penal, administrativa e civil, como mais uma frente de combate ao desvio ético na Administração Pública (FIGUEIREDO, 2013), com penas severas, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário (art. 37, § 4º, CF/88), cuja forma e gradação foram deixadas ao legislador ordinário.

A lei regulamentadora é a n. 8.429/92 (LIA), profundamente alterada pela Lei n. 14.230, de 25/10/2021, com diversos dispositivos sob suspensão ou interpretação conforme por liminares do Ministro Alexandre de Moraes. Há três categorias de atos ímprobos: os que importam enriquecimento

ilícito (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). No que interessa a este estudo, Cocentino (2020) defende coibir "a prática abusiva e recorrente de desvirtuamento dos contratos temporários (...) através da responsabilização pessoal do agente público responsável pela contratação como forma de evasão da necessidade de concurso público".

Convém lembrar, na esteira de Charlot e Machado (2022), que a compreensão do direito não se esgota em uma aplicação mecânica das normas: a fraternidade, tomada como vetor do ordenamento constitucional, reclama do jurista um compromisso com a justiça social, o que reforça a relevância dos mecanismos de proteção da probidade e da responsabilização de gestores que se apropriam da contratação temporária em desacordo com a sua finalidade.

A ação de improbidade é "aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração (...) e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa" (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1221–1222). Matheus Carvalho (2022, p. 147–148) sustenta que ela não se confunde com a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), embora não haja unanimidade quanto à nomenclatura e ao uso conjunto dos dois regramentos. A pesquisa Justiça Pesquisa (CNJ/Universidade de Itaúna, 2015, p. 31) registrou a falta de uniformização na denominação dessas ações, ora "Ação de Reparação de Danos", ora "Ação Civil Pública", ora "Ação Civil Pública por Ato de Improbidade", e recomendou classificar como Ação de Improbidade Administrativa toda demanda que invoque a Lei n. 8.429/92.

A Lei n. 14.230/2021 acentuou a distinção: o art. 17-D passou a dispor que a ação por improbidade "é repressiva, de caráter sancionatório (...) e não constitui ação civil", vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e a tutela de interesses difusos, remetidos à Lei n. 7.347/85. Mudrovitsch e Nóbrega (2021) observam que a

prática anterior cancelara o uso da ACP para pedidos sancionatórios sob a rubrica da improbidade, mesclando um rito voltado à proteção de direitos difusos com pretensão de cariz punitivo, o que gerou "muitos dos problemas práticos que macularam a improbidade no passado, a exemplo do *in dubio pro societate*". Sem pretender encerrar o debate, adota-se neste estudo a denominação ação de improbidade administrativa, conforme passou a prevalecer na lei de regência.

3 RIACHÃO DO DANTAS: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOB A PERSPECTIVA DO TJ/SE

Fixado o período (01/01/2010 a 04/07/2022), a coleta no sítio do TJ/SE empregou os campos Nome da Parte, Tipo de Parte (Parte Ré), Tipo de Busca ("Contenha o nome da parte"), Local ("Primeiro grau"), Tipos de Ação ("Todos") e Situação ("Todas"). Como a autoridade competente para contratar é o prefeito, e como os secretários de Saúde e de Assistência Social, gestores dos respectivos Fundos Municipais, criados em 1997 (Leis n. 03 e 04/1997), também celebravam tais contratos, a pesquisa alcançou os cinco últimos responsáveis pelo Município (de 2005 em diante) e os gestores desses Fundos entre 2010 e 2022. Diante da ausência de resposta formal da Secretaria Municipal de Administração a ofício encaminhado, complementou-se a lista nominal com dados do Diário Oficial do Município, do sítio oficial, do TRE e de consultas a ex-gestores.

3.1 Dados das ações judiciais encontradas

Com os nomes dos ex-gestores e da atual gestora do Município e os filtros escolhidos, localizaram-se 228 registros processuais em que ao menos um deles figurava como réu; destes, apenas 23 tratavam de ações de improbidade sobre contratos temporários e, excluídas quatro duplicidades (Laelson Meneses

da Silva e Ivanildo Macedo dos Santos como corréus), restaram 19 autos. Quanto aos gestores dos Fundos, dos 75 registros apenas um versava sobre a matéria. O quadro final compôs-se de 20 processos, com dados coletados nos sítios do TJ/SE e do MP/SE, adotando-se como referência o estado do processo até 04/07/2022.

O processo mais antigo foi autuado em 30/03/2010 e o mais recente em 21/05/2021; todos tramitaram em primeiro grau na Comarca de Riachão do Dantas/SE. Todas as ações foram ajuizadas pelo Ministério Público de Sergipe, que tomou conhecimento dos contratos a partir de remessas determinadas em sentenças de ações de cobrança movidas por ex-servidores temporários, apenas a primeira originada da Justiça do Trabalho, as demais do próprio Juízo da Comarca, nas quais, em regra, reconheceu-se a nulidade do contrato pela ausência dos requisitos autorizadores.

Com exceção da ex-prefeita Gerana Gomes Costa Silva, todos os ex-gestores dos últimos dezessete anos figuram como réus em ao menos um processo; somente Ivanildo Macedo dos Santos respondeu enquanto no exercício do cargo. Apenas um gestor de Fundo foi acionado (Daniel Gomes Costa, autos n. 202089101347). Laelson Meneses da Silva é réu em 25% dos processos; Pedro Santos Oliveira, em 35%; e Ivanildo Macedo dos Santos, em 55%; os dois primeiros foram acionados conjuntamente em 20% dos casos. Nos autos n. 201889100246, além do ex-gestor, acionou-se um ex-servidor contratado, falecido no curso do processo, tendo a magistrada entendido pela inviabilidade da sucessão. Os cargos ocupados irregularmente foram diversos (auxiliar de serviços de saúde, professor, farmacêutico, auxiliar de serviços gerais, agente comunitário de saúde, médico, entre outros).

Dos vinte processos, seis ainda tramitam em primeiro grau, cinco suspensos à espera do ARE 843.989 (Tema 1.199). Quatorze foram julgados com mérito entre 2013 e 2022, por quatro magistrados (a atual titular assinou 64% das decisões). Em todas as quatorze condenações reconheceu-se improbidade por afronta aos princípios da Administração (art. 11

da LIA); salvo nos autos n. 202089100461 (mais recente), aplicaram-se as três sanções então previstas. A proibição de contratar com o Poder Público e a multa civil estiveram presentes em 100% das condenações, esta com progressiva minoração até estabilizar em três vezes o valor da última remuneração, conforme o Quadro 1.

Quadro 1 – Aplicação da pena de multa civil por data de julgamento no 1º grau

Data da sentença de 1º grau	Penalidade da multa civil aplicada	Autos n.
29/08/2013	10 (dez) vezes o valor da remuneração que recebeu o gestor em dezembro de 2008	201089100281
24/08/2017	5 (cinco) vezes o valor da última remuneração	201489100828
09/01/2018	5 (cinco) vezes o valor da última remuneração	201489100443
09/01/2018	5 (cinco) vezes o valor da última remuneração	201489100829
27/11/2018	3 (três) vezes o valor da última remuneração	201489100830
17/06/2019	3 (três) vezes o valor da última remuneração	201789100947
17/06/2019	3 (três) vezes o valor da última remuneração	201789101415
17/06/2019	3 (três) vezes o valor da última remuneração	201891000127
30/07/2019	3 (três) vezes o valor da última remuneração	201489100831
18/09/2019	3 (três) vezes o valor da última remuneração	201889100246
19/11/2020	3 (três) vezes o valor da última remuneração	202089100797
19/05/2021	3 (três) vezes o valor da última remuneração	202089100711
22/10/2021	3 (três) vezes o valor da última remuneração	202089101624
26/01/2022	3 (três) vezes o valor da última remuneração	202089100461
Ainda não houve julgamento	Ainda não houve julgamento	202089101347
Ainda não houve julgamento	Ainda não houve julgamento	202089101625
Ainda não houve julgamento	Ainda não houve julgamento	202189100513
Ainda não houve julgamento	Ainda não houve julgamento	202189100565
Ainda não houve julgamento	Ainda não houve julgamento	202189100566
Ainda não houve julgamento	Ainda não houve julgamento	202189100986

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

A suspensão dos direitos políticos foi aplicada em 13 das 14 sentenças (93%), excepcionada apenas nos autos n. 202089100461. Houve recurso de todas as condenações (14 Apelações): uma aguarda julgamento e outra (autos de origem n. 202089101624) foi retirada de pauta e suspensa em 04/04/2022 até o pronunciamento do STF, invocando-se a segurança jurídica e a coerência da jurisprudência (sessão ampliada de 24/03/2022, Ap. Cível n. 202000815228). As demais doze foram julgadas pelas Câmaras Cíveis (uma delas com quórum ampliado, art. 942 do CPC), conforme o Quadro 2.

Quadro 2 – Julgamentos das Apelações no Tribunal por data de julgamento

DATA DO JULGAMENTO	RESUMO DO JULGADO	AUTOS DA ORIGEM N.	ÓRGÃO JULGADOR
17/02/2014	Provimento da Apelação – Unanimidade.	201089100281	Grupo III, 1ª Câmara Cível
22/05/2018	Parcial provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração.	201489100443	Grupo IV, 1ª Câmara Cível
27/08/2018	Parcial provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração.	201489100829	Grupo IV, 1ª Câmara Cível
25/10/2018	Parcial provimento – Por maioria. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	201489100828	Julgamento ampliado – 2ª Câmara Cível
05/11/2019	Parcial provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	201489100830	Grupo I, 2ª Câmara Cível
26/11/2019	Provimento da Apelação – Unanimidade.	201789101415	Grupo III, 1ª Câmara Cível
03/03/2020	Parcial provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	201889100246	Grupo III, 2ª Câmara Cível
05/06/2020	Parcial provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	201489100831	Grupo I, 2ª Câmara Cível
16/10/2020	Parcial provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: duas vezes o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	201891000127	Grupo III, 1ª Câmara Cível
25/06/2021	Parcial provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	201789100947	Grupo III, 2ª Câmara Cível
09/09/2021	Parcial provimento – Unanimidade. Redução da multa civil: uma vez o valor da última remuneração. Exclusão da suspensão dos direitos políticos.	202089100797	Grupo III, 1ª Câmara Cível
19/11/2021	Improvemento do recurso – Unanimidade.	202089100711	Grupo IV, 2ª Câmara Cível
Processo suspenso	Processo suspenso – 4/4/2022 – Tema 1.199 (STF).	202089101624	–
Aguarda julgamento	Aguarda julgamento.	202089100461	–

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Das doze Apelações, duas foram integralmente providas (autos de origem n. 201089100281 e n. 201789101415), julgando improcedentes os pedidos por não se identificar dolo/má-fé; nove foram parcialmente providas, em regra com exclusão da suspensão dos direitos políticos e redução da multa civil, e uma foi improvida (autos de origem n. 202089100711, o julgamento mais recente). Houve recurso às Cortes Superiores em dez das doze; o STJ e/ou o STF já se manifestaram em cinco, sem alterar os julgados locais. Sete processos transitaram em julgado (dois arquivados) e correm quatro cumprimentos de sentença, nenhum efetivamente

cumprido, todos contra Ivanildo Macedo dos Santos. Nos autos n. 201489100829, transitados em julgado, o ex-gestor obteve, em 15/12/2021, tutela de urgência suspendendo a sentença e seus efeitos, com base na retroatividade das normas mais benéficas da Lei n. 14.230/2021 (Ação Rescisória n. 202100638777, pendente de julgamento).

3.2 Análise dos dados encontrados

A propositura de todas as ações pelo Ministério Público converge com outras pesquisas: a Justiça Pesquisa (CNJ/Universidade de Itaúna, 2015, p. 25) apontou 74,02% das ações de improbidade iniciadas pelo MP, e Morais (2017, p. 384) verificou, em Aracaju/SE (2012–2014), autoria do MP/SE em 88% das ACPs. Embora o novo texto da LIA tenha atribuído a titularidade exclusiva ao Ministério Público, o STF, nas ADIs 7042 e 7043 (17/02/2022), reconheceu, por interpretação conforme, a legitimidade ativa concorrente das pessoas jurídicas interessadas. Riachão do Dantas é marcado por acirradas disputas políticas, com dois afastamentos de gestores e processos de impeachment, mas não se constatou uso das ações estudadas com os fins político-institucionais invocados na justificativa do projeto de lei.

O polo passivo foi composto majoritariamente pelos ex-prefeitos; embora a LIA permita acionar todos os agentes envolvidos (PAZZAGLINI FILHO, 2022, p. 36), o MP/SE optou, na maioria das demandas, por responsabilizar apenas o gestor municipal, ainda que a contratação envolvesse também gestor de Fundo. Em defesa nos autos n. 202189100566, o ex-prefeito Pedro Santos Oliveira alegou ilegitimidade por a contratação ter sido pactuada pela Secretária de Saúde, ao que o Parquet respondeu que a delegação não afasta o dever de controle e fiscalização do gestor, que permanece solidariamente responsável.

Chama atenção que, ao longo de doze anos, apenas pequena parcela dos contratos temporários foi discutida, somente os que chegaram ao Judiciário por ações de cobrança de ex-servidores. Como centenas de contratos são celebrados anualmente, e nem todos são levados à Justiça (operando-se, por vezes, a prescrição, como registrou o MP/SE nos autos n. 201789101415, n. 201889100246 e n. 202189100565), muitos atos ímprobos permanecem sem reprimenda. As remessas ocorreram no âmbito do "dever de representar" (art. 7º da LIA; art. 7º da Lei n. 7.347/85; entre outras normas citadas por BEZERRA FILHO, 2022, p. 33 e 145–146), cuja omissão

dolosa pode, ela própria, configurar improbidade (CARVALHO, 2022, p. 39). As ações concentraram-se em 2014, 2020 e 2021, o que se associa às decisões proferidas, nesses anos ou próximo deles, em ações de cobrança normalmente propostas após a alternância de grupos políticos no poder.

Nas quatorze sentenças condenatórias, é possível identificar três fases. A primeira, isolada, corresponde à sentença de 29/08/2013 (autos n. 201089100281), que caracterizou a conduta como dolosa e ímproba, integrando o art. 37, § 2º, da CF/88 ao art. 11 da LIA e afastando a exigência de dano ao erário, aplicou as três sanções e fixou a multa civil em dez vezes a remuneração de dezembro de 2008. A segunda fase (12 sentenças, de 24/08/2017 a 26/01/2022) reproduz trechos da primeira, mas detalha mais a conduta (duração, cargos, condições do serviço), praticamente abandona citações de doutrina e precedentes e passa a exigir, expressamente, o elemento volitivo, bastando o dolo genérico, "sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva do administrador" (autos n. 201489100828). Essa inflexão seguiu-se ao acórdão de 17/02/2014 que, atento à jurisprudência do STJ, reformara a primeira sentença por não vislumbrar o dolo.

A terceira fase corresponde à sentença de 26/01/2022 (autos n. 202089100461): embora o magistrado se posicione pela irretroatividade da Lei n. 14.230/2021, inova ao afastar, pela primeira vez em primeiro grau, a suspensão dos direitos políticos, sem fundamentação específica, inovação possivelmente influenciada pela postura da Corte estadual, que já vinha excluindo tal pena em casos análogos (p. ex., autos de origem n. 202089100797, j. 09/09/2021). Em suma, o primeiro grau tem, majoritariamente, reconhecido como ímprobos as contratações temporárias sem os requisitos legais, configurando o dolo genérico da autoridade contratante, e fixado a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar por três anos, além da multa civil de três vezes a última remuneração.

No segundo grau, a comparação sequencial é

dificultada pela alternância de Câmaras, Grupos e relatores; ainda assim, nove das doze Apelações (75%) foram parcialmente providas, com minoração das penas à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, buscando-se ajustar a multa civil ao número de servidores contratados, como se lê:

Já no tocante ao pagamento de multa civil, correspondente a 03 (três) vezes o valor da última remuneração (...), como no caso em análise foi somente 01 (um) servidor contratado irregularmente, entendo que tal informação deve ser sopesada na fixação da reprimenda. (Ap. Cível n. 201900729101, 1ª Câmara Cível, TJSE, Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva, j. 16/10/2020, grifo nosso).

Em todos os acórdãos aponta-se, com base no STJ, a necessidade de demonstrar o dolo, consignando alguns a suficiência do dolo genérico; as duas Apelações integralmente providas fundaram-se justamente na ausência de dolo e má-fé. A Segunda Câmara Cível tem se mostrado mais rigorosa com os gestores (cinco parciais provimentos e um improvimento em seis acórdãos). O curto lapso de vigência do contrato não afasta, por si só, a punição, no caso do cargo de "margarida" (autos de origem n. 202089100797), com apenas seis meses de serviço, manteve-se a condenação. É constante a transcrição de precedentes do STJ e do próprio Tribunal, inclusive de casos deste conjunto, que já servem de paradigma, o que ajuda a explicar por que nenhum recurso às Cortes Superiores foi acolhido. Por fim, chama a atenção que, doze anos após a primeira ação, nenhuma pena tenha sido completamente cumprida, seja pelo uso de recursos, pela resistência ao pagamento da multa, seja pelas discussões sobre a nova legislação.

3.3 As alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021: efeitos práticos

A LIA sofreu profundas modificações com a Lei n. 14.230/2021, cujos efeitos ainda demandam consolidação. Nas ADIs 7042 e 7043, o Ministro Alexandre de Moraes, em liminar, conferiu interpretação conforme para assegurar a legitimidade ativa concorrente das pessoas jurídicas

e suspendeu, entre outros, o § 20 do art. 17 e o art. 3º da Lei n. 14.230/2021. No ARE 843.989/PR, reconheceu-se Repercussão Geral (Tema 1.199, 24/02/2022) para definir a eventual (ir)retroatividade das disposições da lei, notadamente quanto à exigência de dolo e aos novos prazos de prescrição. Em 03/03/2022, o Relator determinou a suspensão apenas dos recursos especiais e extraordinários que suscitassem a aplicação retroativa da lei, não a estendendo às instâncias ordinárias, e, em 25/04/2022, suspendeu o prazo prescricional nesses processos sobrestados, alcance objeto de controvérsia doutrinária (SOARES DE SÁ, 2022; CARNEIRO; NÉBIAS, 2022).

No conjunto estudado, em curso ou já transitado em julgado, os efeitos foram limitados. Em primeiro grau, cinco dos seis processos em tramitação foram suspensos até o pronunciamento do STF, e o único remanescente provavelmente o será; na sentença dos autos n. 202089100461, a retroatividade foi expressamente afastada. Em segundo grau, retomam-se as determinações de suspensão (sessão ampliada de 24/03/2022). A única Apelação julgada após a vigência da lei não fez qualquer menção às alterações, chegando a transcrever texto já revogado. Quanto ao cumprimento, os quatro cumprimentos em curso não registram movimento vinculado à nova lei.

O efeito prático mais contundente deu-se nos autos n. 201489100829, já transitados em julgado: Ivanildo Macedo dos Santos propôs Ação Rescisória (n. 202100638777) e obteve, em 15/12/2021, liminar suspendendo a sentença e seus efeitos, que lhe haviam imposto suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar, ao argumento de retroatividade da lei mais benéfica, invocando, por analogia, o art. 5º, XL, da CF/88 no campo do Direito Administrativo Sancionador. Não fossem as alterações de 2021, o ex-gestor e atual vereador teria de se afastar do cargo, como ocorrera dias antes por força de outra ação de improbidade transitada em julgado. A matéria de fundo insere-se integralmente no Tema 1.199 do STF.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 elegeu o concurso público como regra de ingresso no serviço público (art. 37, II), admitindo, para necessidades temporárias de excepcional interesse público, a contratação por tempo determinado (art. 37, IX). Esse instituto, porém, tem sido frequentemente desvirtuado, em detrimento do concurso público e da probidade administrativa, o que tem levado o Judiciário, inclusive o STF, a ser acionado para resguardá-los.

A partir de Riachão do Dantas, examinou-se como o TJ/SE julgou, no âmbito da improbidade administrativa, as contratações temporárias levadas à Justiça Estadual entre 2010 e 2022. Coletaram-se, no sítio de consulta processual, todas as ações de improbidade fundadas nessas contratações, identificando-se 20 processos. Fixaram-se características centrais: todas foram propostas pelo MP/SE; a prova documental advinha de remessas feitas ao fim de ações de cobrança de ex-servidores; com exceção de uma ex-gestora, todos os ex-prefeitos dos últimos dezessete anos responderam a ações da espécie; o MP/SE, em regra, buscou responsabilizar apenas o gestor municipal; e houve concentração de proposituras em 2014, 2020 e 2021.

No primeiro grau, reconheceu-se a improbidade por ofensa aos princípios da Administração (art. 11 da LIA), aplicando-se, majoritariamente, as três sanções então previstas: suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar, ambas por três anos, e multa civil de três vezes a última remuneração. No segundo grau, os Grupos das Câmaras Cíveis têm, nos últimos anos, dado parcial provimento às apelações, reduzindo a multa civil, em regra para uma vez a última remuneração, e excluindo a suspensão dos direitos políticos. Há consonância entre as instâncias quanto ao reconhecimento da improbidade e à exigência do dolo, bastando o genérico, e divergência quanto à dosimetria, sensivelmente abrandada em grau recursal.

No conjunto estudado, não se constataram efeitos consideráveis das alterações da Lei n. 14.230/2021, havendo expressivo número de

processos à espera da definição do STF sobre a retroatividade (ADIs 7042 e 7043; ARE 843.989, Tema 1.199). Registrou-se, porém, um caso peculiar de aplicação retroativa, em liminar, dos efeitos benéficos da lei, que permitiu a um ex-prefeito condenado por improbidade, com sentença transitada em julgado suspendendo seus direitos políticos, permanecer no exercício de mandato de vereador.

Por derradeiro, o desvirtuamento das contratações temporárias não fere apenas a legalidade e a regra do concurso público, mas também a dimensão fraterna e social do projeto constitucional de 1988. Como advertem Charlot e Machado (2022), a superação de uma ótica meramente mecânica do direito e a formação de juristas comprometidos com a justiça social constituem contributos relevantes para o enfrentamento de práticas que, como as examinadas, comprometem a probidade e o interesse público. Será a partir da decisão da Suprema Corte que se poderá aferir com precisão o impacto da nova legislação sobre os processos em curso, o cumprimento das penalidades e o uso, e os desvios, do instituto da contratação temporária.

NOTAS

2. Nesse sentido: SMOSINSKI; HARNIK (2013); e SE — A pedido do MP, Justiça determina suspensão de contratos temporários na Prefeitura de Areia Branca (CNPQ, 2017).

3. Em 15/03/1998 foi promulgada a Lei Municipal n. 06/1998, que dispôs sobre a contratação de servidores temporários e vigeu até 2017. A ausência de servidores efetivos lotados nos órgãos da prefeitura contribuiu para o quadro descrito.

4. O recorte de 01/01/2010 a 04/07/2022 justifica-se pela sucessão de cinco prefeitos no período (dois afastamentos, em 2010 e 2018), com constantes contratações e rescisões; pelo início, por volta de 2010, da celebração de contratos temporários pelos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social; e por a data final ser posterior à decisão do STF que reconheceu repercussão geral quanto à retroatividade das alterações da Lei n. 14.230/2021 (ARE 843989 — Tema 1.199).

5. Disponível em:
<https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta->

processual.

6. Referência às ADIs 7042 e 7043 e ao ARE 843989 (Tema 1.199), detalhados no item 3.3. Em liminar, o Ministro Alexandre de Moraes conferiu interpretação conforme a Constituição ou suspendeu efeitos de dispositivos da Lei n. 8.429/92 com a redação da Lei n. 14.230/2021.

7. Para alcançar a totalidade dos registros, adotaram-se variações onomásticas identificadas em duplicidade ou erro de cadastro no sistema do TJ/SE relativas a alguns dos gestores pesquisados.

8. Disponível em:
<https://www.mpse.mp.br/index.php/consulta-processual/>. O espaço possibilitou o acesso a dados sobre a origem das ações e, muitas vezes, à peça inaugural dos processos.

9. Data definida por ser o termo para publicação do julgamento da Ação Rescisória movida pelo ex-gestor Ivanildo Macedo dos Santos, que buscava a retroatividade das alterações da Lei n. 14.230/2021, tema relevante para o estudo.

10. Veja-se: SANTOS (2014, p. 93-94); e VEREADORES aprovam impeachment contra a prefeita de Riachão do Dantas (G1, 2018).

11. Há quem fale em uma nova lei de improbidade administrativa. Nesse sentido: COSTA; BARBOSA (2022).

12. Dias antes, Ivanildo Macedo retornara ao cargo de vereador por liminar deferida em outra Ação Rescisória. Veja-se: VEREADOR do interior de Sergipe recupera mandato (Destaque Notícias, 2021).

13. STF invalida normas de Minas Gerais sobre contratação temporária de professores da rede pública (MPF, 2022).

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1992.

BEZERRA FILHO, Aluizio. Processo de improbidade administrativa: anotado e comentado. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2505/2021 (n. anterior PL 10887/2018). Altera a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2184458>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Decreto Legislativo n.º 6, de 2020. Reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 106, de 7 de maio de 2020. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.229. Rel. Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, julgado em 9 jun. 2004, DJ 25 jun. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1827801>. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3210/PR. Rel. Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, julgado em 11 nov. 2004, DJ 3 dez. 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=222558>. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7042/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=315635>. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7043/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=315955>. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 843989/PR. Repercussão Geral reconhecida – Tema 1.199. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910>. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 658026. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, julgado em 9 abr. 2014, DJe-214 31 out. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>. Acesso em: 9 jun. 2022.

CARNEIRO, Leonardo; NÉBIAS, Arthur Telles. Suspensão dos prazos prescricionais para as ações de improbidade administrativa. Consultor Jurídico (Conjur), 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-28/cunha-nebias-suspensao-prazos-aco-es-improbidade>. Acesso em: 6 jul. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, Matheus. Lei de Improbidade Administrativa – atualizada com a Lei 14.230/2021. Salvador: JusPodivm, 2022.

CHARLOT, Yan Capua; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Contributos do princípio da fraternidade para uma

renovação da formação jurídica e o alcance da Justiça social. In: TURATTI, Deisemara; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; PEDROSO, Anayara Fantinel (org.). Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede. [S. l.]: Editora CLAEAC, 2022. <https://doi.org/10.23899/9786589284284.3>

COCENTINO, Nathália Nóbrega. Desvirtuamento dos contratos temporários como forma de evasão da necessidade de concurso público. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54661/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. Nova lei de improbidade administrativa: atualizada de acordo com a Lei nº 14.230/2021. São Paulo: Almedina, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. Servidores Públicos na Constituição Federal. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

EC 106/2020: institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública decorrente do coronavírus. Dizer o Direito, 2020. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/05/ec-1062020-institui-regime.html>. Acesso em: 6 jul. 2022.

FIGUEIREDO, Marcelo. Comentário ao artigo 37, § 4º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1895-1910.

MATTA, Marco Antônio Sevidanes da. Contratação temporária de pessoal na Administração Pública – desvirtuamento do uso da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. Revista do TCU, Brasília, n. 106, p. 78-87, 2005.

MORAIS, João Antonio Dias. O Poder Público na propositura das Ações Cíveis Públicas: especificidades do estado de Sergipe. Revista EJUSE, n. 26, p. 365-400, 2017.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. A separação entre ação de improbidade e ação civil pública. Consultor Jurídico (Conjur), 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/improbidade-debate-separacao-entre-acao-improbidade-acao-civil-publica>. Acesso em: 7 jun. 2022.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

RAMOS, Graciliano. Vidas secas. 120. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

RIACHÃO DO DANTAS. Lei nº 03, de 7 de março de 1997. Cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências. Riachão do Dantas, 1997.

RIACHÃO DO DANTAS. Lei nº 06, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a contratação de servidores para atender necessidade temporária de serviços, em caso de excepcional interesse público, observando o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal. Riachão do Dantas, 1998.

RIACHÃO DO DANTAS. Lei nº 01, de 7 de abril de 2017. Dispõe sobre a contratação de servidores para atender necessidade temporária de serviços, revogando a Lei nº 06 de 1998. Riachão do Dantas, 2017.

RIACHÃO DO DANTAS. Lei nº 31, de 6 de maio de 2019. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Riachão do Dantas, 2019.

SANTOS, José Renilton Nascimento. Riachão do Dantas: nossa terra, nossa história. Pará de Minas (MG): Virtual Books, 2014.

SE — A pedido do MP, Justiça determina suspensão de contratos temporários na Prefeitura de Areia Branca. CNPG, 2017. Disponível em: <https://cnpq.org.br/comunicacao-menu/todas-noticias-cnpq/noticias-mps-estados/13-mpse/6888>. Acesso em: 8 maio 2022.

SMOSINSKI, Suellen; HARNIK, Simone. Em 7 Estados, mais da metade dos contratos de professores são temporários. São Paulo: UOL Educação, 2013. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/05/08/em-7-estados-mais-da-metade-dos-contratos-de-professores-sao-temporarios.htm>. Acesso em: 8 maio 2022.

SOARES DE SÁ, Acácia Regina. A suspensão do prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366643/prazo-prescricional-nas-acoes-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 6 jul. 2022.

STF invalida normas de Minas Gerais sobre contratação temporária de professores da rede pública. MPF, 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-invalida-normas-de-minas-gerais-sobre-contratacao-temporaria-de-professores-da-rede-publica>. Acesso em: 8 jun. 2022.

UNIVERSIDADE DE ITAÚNA (Brasil). Lei de Improbidade Administrativa: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade. Brasília: CNJ, 2015. (Justiça Pesquisa).

VEREADOR do interior de Sergipe recupera mandato. Destaque Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.destaquenoticias.com.br/vereador-do-interior-de-sergipe-recupera-mandato/>. Acesso em: 8 maio 2022.

VEREADORES aprovam impeachment contra a prefeita de Riachão do Dantas. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/vereadores-aprovam-impeachment-contr-a-prefeita-de-riachao-do-dantas.ghhtml>. Acesso em: 6 jul. 2022.

OPEN ACCESS

REVISTA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, DIREITO CONTEMPORÂNEO E CONSTITUIÇÃO (PIDCC)

PREFIXO DOI 10.16928 · ISSN 2316-8080

<https://pidcc.com.br/>

EDITORIA-CHEFE

Profa. Dra. Carla Eugenia Caldas Barros 

COMO CITAR · APA

Andrade, L. d. S. (2023). Contratações de servidores temporários pelo Município de Riachão do Dantas/SE: uma análise a partir das ações de improbidade administrativa levadas à Justiça Estadual entre 2010 e 2022. *Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição*, 12(1), e20231201004, doi: [10.16928/e20231201004](https://doi.org/10.16928/e20231201004)

COMO CITAR · ABNT

ANDRADE, Lucas da Silva. Contratações de servidores temporários pelo Município de Riachão do Dantas/SE: uma análise a partir das ações de improbidade administrativa levadas à Justiça Estadual entre 2010 e 2022. *Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição*, v. 12, n. 1, e20231201004, 2023. Doi: [10.16928/e20231201004](https://doi.org/10.16928/e20231201004)

COPYRIGHT © 2023. Autores. Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença [Creative Commons Attribution \(CC BY\)](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/). O uso, distribuição ou reprodução em outros fóruns é permitido, desde que o(s) autor(es) original(is)

e o(s) proprietário(s) dos direitos autorais sejam creditados e que a publicação original nesta revista seja citada, de acordo com a prática acadêmica aceita. Não é permitido nenhum uso, distribuição ou reprodução que não esteja em conformidade com esses termos.